



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO QUE TANGE O  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

PAÔLA CAMILA BAIA DO NASCIMENTO

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
**Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO QUE TANGE O  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantias dos  
Direitos e Política de Cuidados à Criança  
e ao Adolescente.

Orientadora: Anelise Gregis Estivalet

Brasília, 2022

# SUMÁRIO

**Introdução**

**Metodologia**

**Levantamento, Análise e Resultado**

**Conclusão**

**Referências**

**Lista de ilustrações**

**Lista de abreviaturas, siglas e símbolos**

## 1. Introdução

O presente trabalho consiste na abordagem da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no que tange o estatuto da criança e do adolescente. A constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura o direito à vida e a liberdade como garantias fundamentais. Além disso, em seu artigo 227, há prioridade dessas garantias para crianças e adolescentes, atribuindo à família, ao estado e à sociedade esse dever.

Dizia Xésus R. Jares:

“Considero que são poucas as pessoas que ainda duvidam da incidência da afetividade nos processos educacionais, bem como, em geral, em todo o processo social (outra coisa muito diferente é que se leve isso à prática). Neste sentido, devemos considerar a incidência da afetividade na convivência e no desenvolvimento equilibrado das pessoas. O professorado que leva anos exercendo a profissão terá detectado, em numerosas ocasiões, como certos problemas de indisciplina têm sua origem na falta de afeto, no desenvolvimento deficiente da dimensão emocional ou em personalidades inseguras derivadas precisamente da falta de afeto”. (JARES, 2008, p.42).

Somando a isso, como acrescentam João Salm e Jackson da Silva Leal, (2012, p. 196/197): trabalha-se com a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos agrupamentos sociais.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça também dispôs da Resolução 225/2016, que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa e traz diretrizes, princípios, atribuições e práticas, a seguir:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (Resolução 225/2016 – Conselho Nacional de Justiça).

Somando a isso, a legislação que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -SINASE, no Art. 35, os princípios que norteiam e regem as medidas socioeducativas, especialmente o da prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

Propõe-se, com isto, desenvolver nesses jovens a noção das consequências desses atos praticados e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, obviamente, atrelando-a numa corresponsabilidade do jovem, da comunidade, da

sociedade, da família e todo o poder público, assim como é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, a pesquisa desse trabalho é apresentar essa forma de fazer justiça de uma maneira mais humanizada, célere e colaborativa, observando sempre o caráter peculiar dos adolescentes e, principalmente, de que forma eles podem ter a inserção social na comunidade e conseguir suprir o que foi cerceado.

## **2. Metodologia**

A etapa desta pesquisa compreenderá: desenvolver estudos empíricos no que tange as Práticas Restaurativas realizadas junto ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota – CSABM, localizado em Fortaleza/CE, assim como assegura o Art. 35, III do SINASE.

Analisar toda eficácia e aplicabilidade dessas práticas, sendo observadas as atas das práticas denominadas “abraços em família”. Este artigo terá como abordagem quantitativa. Na abordagem qualitativa será feito um estudo de análise dos dados constantes nas atas elaboradas nos projetos de justiça restaurativa aplicada no respectivo socioeducativo, bem como o resultado (qualitativo) dos documentos analisados e os seus discursos.

## **3. Levantamento, Análise e Resultado**

### **3.1. Direitos E Garantias Fundamentais Da Criança E Do Adolescente**

Somente com o avanço no tempo foi que o Estado passou a intervir na vida dos indivíduos de forma positiva, por meio de prestações e, foi com o advento da Carta Magna, que estas prestações foram positivadas. A Constituição Federal de 1988 trata em seu Título II, dos Direitos e garantias Fundamentais que são assegurados em nosso ordenamento jurídico. Conforme a lição de Mendes, Coelho e Branco, 2007:

A expressão de Direitos Fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em texto normativo de cada Estado. São

direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso garantido e limitado no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

A positivação dos direitos fundamentais tem como marco de seu surgimento a Revolução Francesa ocorrida no século XVIII na França, com a Declaração dos Direitos do Homem. Seu surgimento está ligado à necessidade da imposição de limites e controle aos atos que eram exercidos pelas autoridades constituintes. Adentrando à doutrina de Paulo e Alexandrino (2007) tem-se clara a definição sobre o que seriam garantias fundamentais. Segundo os autores as garantias fundamentais, podem assim ser definidas:

As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2007, p 94).

É indiscutível a característica mutável e sempre combinada com a sociedade, das transformações que o direito deve sofrer ao passar dos anos. Embora se dê a passos muito lentos, essas mudanças exigem dos direitos a sensibilidade e capacidade de estar sempre regulando os conflitos. Com uma análise metodológica verificaremos que a evolução da sociedade passou pelo reconhecimento dos direitos fundamentais através de cinco dimensões:

Os da primeira dimensão dizem respeito às liberdades individuais e marcaram a passagem do Estado autoritário para um Estado de direito. Direitos como as liberdades públicas e direitos políticos, ou seja, direitos civis a traduzir o valor de liberdade.

Os de segunda dimensão, por sua vez são também denominados direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades ou direitos dos desamparados. Impulsionados pela Revolução Industrial europeia, constituem direitos de

participação e exigem do Estado prestações sociais como, educação, saúde, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras.

Já os direitos de terceira dimensão possuem titularidade difusa ou coletiva, consagram princípios como a fraternidade e a solidariedade. Marcam a alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional. São direitos que vão além da esfera individual. Nota-se que é caracterizado pelo coletivo. Preocupações mundiais como a proteção do consumidor e preservação ambiental fazem parte desse pacote.

Além disso, os de quarta dimensão segundo Noberto Bobbio (1992) diz que essa área de atuação do direito é decorrente dos avanços no campo da genética, ou seja, apresentam novas exigências no campo da pesquisa biológica, permitindo assim a manipulação do componente genético de cada pessoa.

Por fim, os de quinta dimensão são defendidos por alguns juristas apenas. Para Bonavides (1992) o direito de paz deve ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda supremo direito da humanidade.

É por meio das garantias fundamentais que o indivíduo consegue assegurar a função dos direitos fundamentais e sendo assim pode-se dizer que os direitos são principais e as garantias acessórias. Dessa forma, a Constituição Federal em seu artigo 227 garante a aplicabilidade do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, estendendo-se à preservação da vida, da liberdade, da saúde e também, da convivência familiar e comunitária.

Sobre esse princípio da proteção integral Cury, Garrido & Marçura (2002) mencionam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao



Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Tais direitos são garantidos a todos os indivíduos, sem quaisquer discriminações, principalmente, para aqueles(as) que praticaram atos infracionais. Paula (2002) complementa o entendimento sobre a proteção integral e garante que esse princípio é da própria essência do direito da Criança e do Adolescente, vejamos:

[...] me parece que a locução proteção integral seja autoexplicativa. Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos.

Sendo assim, ao analisarmos o Princípio como intrínseco ao direito da criança e adolescente, nota-se que ao permitir à aplicabilidade de práticas restaurativas, reafirma essa preocupação do Estado com tais garantias. No Título II do Estatuto da Criança e do adolescente em seu Capítulo I, Art. 3º que diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Acerca dessa discussão, Guilherme Freire de Melo Barros comenta o artigo 3º do ECA da seguinte maneira:

Através da proteção integral, o Estatuto procura prever e disciplinar uma gama de instrumentos jurídicos de tutela da criança e do adolescente. O art. 3º, ao mencionar “sem prejuízo da proteção integral”, busca demonstrar que a proteção do Ordenamento Jurídico pátrio a crianças e adolescentes não se esgota no Estatuto; qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Esse artigo guarda ligação com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Guilherme Freire de Melo Barros (2020, pág.28)

Desse modo, compreende-se as peculiaridades que os jovens possuem diante das legislações, conselhos e portarias nacionais. Adiante, passa-se a explanar sobre as medidas socioeducativas, e também, sobre alguns dados constantes nas legislações que versam sobre o gerenciamento das vagas no sistema socioeducativo do Estado do Ceará.

### **3.2. Gerenciamento Das Vagas Socioeducativas No Estado Do Ceará**

A lei nº 16.040/2016, dispõe sobre a criação da Superintendência Estadual do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará - SEAS. É de competência da (SEAS) coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo, bem como coordenar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial integrado de adolescentes apreendidos.

A Central de Regulação de Vagas foi criada em agosto de 2019, através da Portaria 146/2019 da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo, que dispõe sobre a aplicação do inciso II, Art. 49 da lei nº 12.594/2012. O art. 1º da portaria diz o seguinte:

Art. 1º A regulação das vagas do Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará, bem como o fluxo de atendimento das decisões judiciais que determinem a aplicação de medidas socioeducativas de meio

fechado ( internação e semiliberdade), de internação provisória e internação sanção ficam disciplinados na forma desta Portaria.

O Conselho Nacional de Justiça criou a resolução nº 367/2021, que também dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Entende-se como central de vagas: o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do sistema socioeducativo.

Além disso, o art. 8º da resolução menciona todos os documentos obrigatórios para que a vaga solicitada seja autorizada, são eles:

Art 8º O juiz deverá encaminhar a solicitação à Central de Vagas mediante expediente devidamente instruído com a seguinte documentação:

I – guia de execução;

II – cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

III – tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão;

IV – cópia da certidão de antecedentes infracionais;

V – documentos de caráter pessoal do adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

VI – tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida.

Sendo assim, caberá a Central de Regulação de Vagas, realizar a análise de disponibilidade de vaga. Abaixo, um quadro com o demonstrativo de vagas, bem como os respectivos centros socioeducativos do estado do Ceará.

CAPITAL	PERFIL	UNIDADE	CAPACIDADE DE VAGAS
	Unidade de Acautelamento Inicial (Mista quanto ao gênero)	UNIDADE DE RECEPÇÃO LUIS BARROS MONTENEGRO - URLBM	39
Unidade temporária de referência - COVID-19	CENTRO SOCIOEDUCATIVO ANTÔNIO BEZERRA - CSAB	28	
Centros de Internação Provisória (Masculino)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO SÃO FRANCISCO - CSSF	70	
	CENTRO SOCIOEDUCATIVO SÃO MIGUEL - CSSM	75	
	CENTRO SOCIOEDUCATIVO PASSARÉ - CSP	90	
Centros de Internação (Masculino)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO CANINDEZINHO - CSC	80	
	CENTRO SOCIOEDUCATIVO DOM BOSCO - CSDB	56	
	CENTRO SOCIOEDUCATIVO PATATIVA DO ASSARÉ - CSPA	60	
	CENTRO SOCIOEDUCATIVO CARDEAL ALOÍSIO LORSCHIEDER - CSCAL	70	
Centro de Semiliberdade (Masculino)	CENTRO DE SEMILIBERDADE MARTIR FRANCISCA - CSMF	40	
Centro misto (Quanto a medida)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA - CSABM	50	
<b>TOTAL</b>		<b>658</b>	

**Quadro 01:** Demonstrativo da capacidade de vagas nos centros socioeducativos da capital do estado do Ceará.  
**Fonte:** Portaria 146/2019 – SEAS.

Essas vagas correspondem à capacidade de vagas nos centros socioeducativos na capital do estado do Ceará. Logo abaixo estará o quadro com a capacidade de vagas do Interior do estado.

INTERIOR	PERFIL	UNIDADE	CAPACIDADE DE VAGAS
			CENTRO DE SEMILIBERDADE DE IGUATU - CSI
		CENTRO DE SEMILIBERDADE DE CRATEÚS - CSCRA	20
Centro de Internação (Masculino)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE SOBRAL - CSS	90	
Centro de Internação Provisória (Masculino)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO DR. ZEQUINHA PARENTE - CSDZP	40	
Centro de Internação (Masculino)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO PADRE CÍCERO	90	
		CENTRO DE SEMILIBERDADE DE JUAZEIRO - CSJ	20
		CENTRO DE SEMILIBERDADE DE SOBRAL - CSSO	20
Centro misto (Quanto a medida)	CENTRO SOCIOEDUCATIVO JOSÉ BEZERRA DE MENEZES - CSJBM	48	
<b>TOTAL</b>		<b>348</b>	

**Quadro 02:** Demonstrativo da capacidade de vagas nos centros socioeducativos do interior do estado do Ceará.  
**Fonte:** Portaria 146/2019 – SEAS.

### 3.3. Medidas Socioeducativas

Para que possamos ter um entendimento maior acerca de quem são esses indivíduos protegidos e assegurados tanto pelo princípio da proteção integral adotado pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), necessário se faz conceituar o que é criança e o que é adolescente.

Observemos o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o qual delimita o conceito de criança. Este conceito está vinculado do ponto de vista da idade do indivíduo, como é possível notar pelo referido artigo:

Art. 1º Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Nesse sentido, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define os conceitos de criança e adolescente como:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Por conseguinte, Guilherme Freire de Melo Barros comenta da seguinte forma: a distinção entre criança e adolescente tem importância, por exemplo no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional. À criança somente pode ser aplicada medida de proteção (art. 105), e não medida socioeducativa estas são aplicáveis aos adolescentes. (BARROS, 2020, p.26).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, define o conceito de ato infracional como sendo: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Sendo assim, ao analisarmos a estrutura do ato infracional, podemos verificar que ela segue a do delito, sendo não só um fato típico e antijurídico, mas também há a necessidade que os adolescentes infratores somente respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades.

As medidas socioeducativas estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de um rol taxativo e tem previsão no artigo 112. São atribuídas aos adolescentes que praticam atos infracionais:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade; 26

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

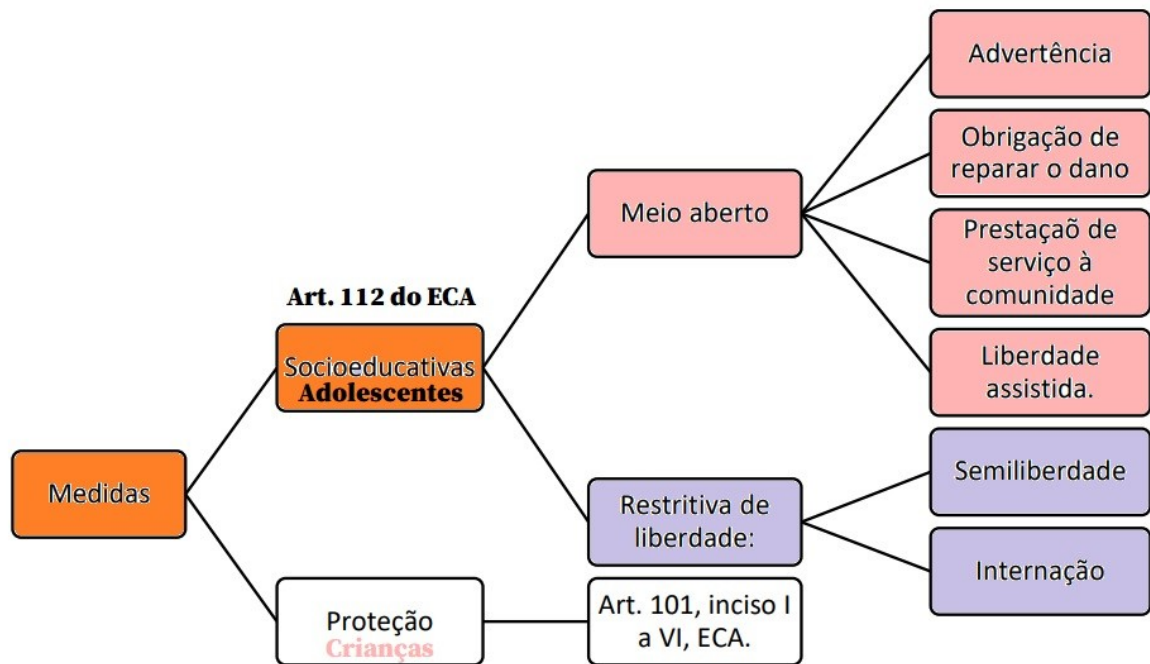
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Analisando a natureza do ato infracional praticado, a certidão dos atos infracionais, bem como as circunstâncias e a capacidade de cumpri-la, caberá ao juiz da infância e juventude da respectiva cidade, analisar a representação do ministério público, e, seguindo todos os princípios e garantias elencados neste trabalho, decidir qual a medida socioeducativa mais cabível ao caso concreto.

Segue abaixo, de forma ilustrativa, um quadro com as medidas socioeducativas:



**Imagem 01:** Quadro ilustrativo das medidas socioeducativas.  
Fonte: Google, dezembro/2021.

Com previsão legal no ECA, é a partir do art. 112 que podemos refletir sobre as diversas modalidades de medidas socioeducativa que podem ser impostas aos adolescentes que praticarem atos infracionais. Sendo um rol taxativo, ao ponto de que não pode ser ampliado ou alterado por discricionariedade da autoridade judiciária.

O artigo 1º da lei nº 12.594/2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, traz os objetivos da medida socioeducativa, que são eles:

- Responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

- Integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- Desaprovação da conduta infracional.

Conforme, se observa do próprio texto legal, as medidas têm o caráter de ressocialização, bem como a condição de fazer o adolescente realizar uma reflexão quanto ao ato lesivo praticado, e também, se for possível, de reparar o dano ocasionado. Há seis medidas previstas no Estatuto, que serão elencadas separadamente à frente.

### **3.4 – Da advertência**

Com previsão legal no art. 115 do Estatuto, onde: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Sabe-se que o artigo deixa claro que a advertência nada mais é do que uma admoestação verbal feita ao adolescente, sendo esta a mais branda das medidas, costumeiramente, ela é aplicada para os casos de atos leves.

### **3.5 – Da obrigação de Reparar o dano**

Com previsão legal no art. 116 do Estatuto, onde:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Decorrente disso, Guilherme Freire de Melo Barros comenta da seguinte forma:



O artigo 116 estabelece a medida de reparação do dano causado pelo adolescente. Sua aplicação é bastante reduzida na prática, porque poucos são os que efetivamente trabalham ou tem renda própria para poder ressarcir a vítima dos prejuízos financeiros causados pelo ato infracional. Um adolescente de 13 anos, por exemplo, sequer pode trabalhar; um de 14, apenas como aprendiz. Daí a dificuldade de sua aplicação. (BARROS, 2020, p.183).

Sendo assim, sabemos que essa medida é aplicada nos casos em que as infrações praticadas tenham reflexos patrimoniais, portanto, dessa forma, a sua aplicabilidade deverá suprir o prejuízo do bem material.

### **3.6 – Da prestação de serviços à comunidade**

A prestação de serviços à comunidade consiste em uma medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse geral observando suas aptidões (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018). Tem previsão legal no artigo 117 do Estatuto, onde:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

É uma medida socioeducativa que objetiva trazer um senso cívico ao adolescente, ou seja, fazer com que ele perceba o seu papel junto a comunidade e, conseqüentemente, exercendo a cidadania, pois, na maioria das vezes, esse serviço

é realizado em hospitais, entidades assistencialistas, asilos, escolas, organizações sociais etc.

### **3.7 Da liberdade assistida**

Os artigos 118 e 119 do Estatuto disciplinam sobre a medida socioeducativa de liberdade assistida. Trata-se de uma medida mais rígida e muito aplicada, importando mais responsabilidades e obrigações ao adolescente. Durante todo o período ele é acompanhado por uma equipe interdisciplinar, ficando eles responsáveis por promover, supervisionar, acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar questões sobre documentações necessárias para tentar inseri-lo no mercado de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto ao prazo para cumprimento da medida de liberdade assistida, sabemos que o artigo dispõe o mínimo de 6 meses de cumprimento e, dessa maneira, conforme entendimento do STJ: na falta de previsão de prazo máximo de cumprimento da liberdade assistida, aplica-se a regra da internação, que fixa em 3 anos o prazo máximo de cumprimento de medida socioeducativa: HC 172.017/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 18/05/2011.

### **3.8. Do regime de semiliberdade**

Com previsão legal no artigo 120 do Estatuto da Criança e do adolescente, onde se expressa:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber as disposições relativas à internação.

Essa é uma medida socioeducativa que priva, em parte, a liberdade do adolescente. Sendo que, ele pode durante o dia realizar um trabalho, estudar e, no período noturno, retornar para o Centro de Semiliberdade para cumprir sua medida. Aos finais de semana o adolescente/jovem têm assegurado o direito de convívio com a sua família.

### **3.9. Da internação**

Sendo considerada a medida mais gravosa, pois, há ampla restrição da liberdade do adolescente, está prevista no artigo 121 do estatuto, que dispõe:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Alguns princípios são pertinentes à internação: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, a esse artigo também é aplicado o princípio da atualidade.

### **3.10. Da internação provisória**

Acerca da medida cautelar constritiva de liberdade como é o caso da internação provisória o estatuto da criança e do adolescente – ECA prescreve em seu Art. 108 que antes da sentença terminativa pode ser determinada pelo juízo competente que o prazo máximo de cumprimento da medida cautelar é quarenta e cinco dias improrrogáveis. Aliás o referido prazo é corroborado pela aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que aduz “mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA de excepcionalidade, brevidade e observância da condição peculiar do menor de pessoa em desenvolvimento (art. 121), devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108)”.

### **3.11. Da internação sanção**

Por fim, quanto a medida sancionatória de internação sanção, a previsão de aplicação desta se dá no Art. 122 inciso III e parágrafo primeiro que somente deve-se aplicar aos socioeducandos que tenham descumprido reiterada e injustificavelmente qualquer outra medida anteriormente aplicada e o prazo máximo não pode ser superior três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal bem como que seja respeitada o que preconiza a súmula 265 do STJ, ou seja, antes de decretá-la é necessário a realização da oitiva do socioeducando.

## **4 .Justiça Restaurativa**

Justiça Restaurativa trata-se de uma forma mais humana de aplicabilidade da justiça, sendo assim é realizada com diálogo entre as partes envolvidas, superando aquela visão de somente punir e segregar. Além disso, tem

como objetivo a reparação do dano que foi causado. Esse modelo de Justiça tem proporcionado a participação da comunidade na solução desses conflitos.

Importante ressaltar que, diferentemente daquele modelo retributivista onde o foco principal é na punição, o método da justiça restaurativa visa a solução do conflito com o enfoque na reparação com conscientização.

#### **4.1. Programa de Práticas Restaurativas nos Centros Socioeducativos da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo -SEAS**

No dia 28 de junho de 2016 foi criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado do Ceará, por meio da Lei nº 16.040, de 28/06/2016, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Em 2017, a SEAS sistematizou um programa de práticas restaurativas nos centros socioeducativos, conforme previsão no Art. 35 da Lei do SINASE.



**Imagem 02:** .Vice-governadora do Estado do Ceará Izolda Cela acompanhando a solenidade de lançamento do programa de práticas restaurativas.

**Fonte:** <https://ww11.ceara.gov.br/2017/06/02/sistema-socioeducativo-programa-de-praticas-restaurativas-e-lancado-no-ceara/>

A ideia do programa consiste na consolidação de práticas, bem como iniciativas isoladas de ações restaurativas nos Centros Socioeducativos. Sendo assim, foi realizado uma formalização de projetos, capacitação das equipes técnicas

e implantação desses modelos de práticas restaurativas, tudo conforme as premissas das práticas restaurativas, que são: A concepção do encontro, a concepção reparadora e a concepção transformadora.

No Programa de Práticas Restaurativas nos Centros Socioeducativos estão previstas as seguintes ações e os projetos:

- Projeto Abraços em Família (objeto de estudo desse trabalho);
- Portaria das Visitas Familiares;
- Implantação das Assembleias com os Adolescentes;
- Consolidação das Comissões Disciplinares.

Dessa forma, essas práticas estão sendo aplicadas seguindo cada projeto e ação, suas diretrizes e objetivos. O **“Projeto Abraços em Família – Tecendo Redes de Solidariedade no Sistema Socioeducativo”**, aplicado no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota - CSABM.

O Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota – CSABM, sob direção de Elisa Barreto, destaca-se por sua condição mista quanto às medidas, uma vez que recebe e acolhe todas as medidas de meio fechado, semiliberdade e internação, além de internação provisória e internação sanção. Essa unidade é única no estado que atende apenas adolescentes do sexo feminino, com idade de 12 a 18 anos, e excepcionalmente até os 21 anos. Sua capacidade é de 50 adolescentes.

Uma das colaboradoras do projeto Abraços em Família foi a diretora do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota, Elisa Barreto. E em uma reportagem publicada pela SEAS no dia 05/12/2019, Elisa Barreto relata:

“O Abraço em Família, a partir do modelo e formato pensado pela SEAS, tornou-se um evento de grande importância para as famílias e para os

socioeducandos em seu processo socioeducativo. Mensalmente a SEAS sugere um tema que é trabalhado em vários contextos das atividades, em sala de aula, nas oficinas culturais e de artes. Os adolescentes, além do estudo do conteúdo, dedicam-se aos ensaios para as apresentações e à confecção da decoração. Todo esse empenho nos preparativos visa tornar esse momento bonito, alegre e satisfatório para as suas famílias. E essa dedicação vem sequenciada de um resultado sempre muito positivo, perceptível no fortalecimento dos vínculos afetivos, no acolhimento amoroso recíproco entre a família e o adolescente, e ressalte-se ainda o despertar da consciência da importância do papel da família na vida dos filhos, dentro e fora do ambiente socioeducativo.” Elisa Barreto , 2019.

O Projeto Abraços em Família: visa estabelecer uma metodologia de atendimento/assistência às famílias, entendidas como pessoas que são unidas por laços/afinidades, não necessariamente com vínculo sanguíneo, mas o que vai muito além, ou seja, laços de afeto, afinidade e cuidado. Tudo no enfoque da corresponsabilização e do apoio dos familiares nesse trabalho desempenhado com os jovens em cumprimento de medida socioeducativa.



**Imagem 03:** .Adolescentes dos centros estão materializando seus planejamentos futuros.

**Fonte:**<https://ww11.ceara.gov.br/2019/12/06/abraco-em-familia-projeto-permite-estreitar-lacos-e-construir-uma-trajetoria-de-vida/>

Consta no Projeto Abraços em Família que os seus objetivos específicos são:

- Consolidar parcerias com organizações municipais, estaduais e federais com o objetivo de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos;
- Formar continuamente as equipes dos Centros Socioeducativos sobre o conceito de família de acordo com as diretrizes da Justiça Restaurativa;
- Planejar e executar atividades diversas, de forma participativa, buscando integrar e co-responsabilizar os familiares nas atividades com os socioeducandos;
- Favorecer a inclusão de familiares em atividades e programas que visem a inserção no mercado de trabalho;
- Elaborar e executar o Plano de Apoio às famílias por meio de visitas domiciliares, atendimentos individuais e grupais e articulações institucionais.

Como metodologia deste Projeto utilizou-se como parâmetro o Eixo Abordagem Familiar e Comunitária, sendo esse estabelecido no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Sendo assim, são realizadas visitas domiciliares, com o objetivo de identificar as demandas para possíveis soluções.

Vale destacar que também faz parte das ações do projeto: formação continuada das equipes, tanto no quesito do conceito e abrangência da família quanto nas técnicas de mediações de conflitos, com enfoque na sensibilização da equipe para o acolhimento e atendimento às famílias.

#### **4.2. Análise Das Atas Do Projeto Abraços Em Família**

Para este trabalho, foram analisadas 8 (oito) atas elaboradas no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota. Segue abaixo um quadro demonstrativo:



ADOLESCENTES PARTICIPANTES	FAMILIARES PARTICIPANTES
14	19

No dia 30/01/2020, às 14 h, foi realizado um encontro do projeto, o tema abordado foi: Cultura de Paz e Janeiro Branco. Sendo assim, houve palestra sobre o janeiro branco e, após, aconteceu uma dinâmica de socialização junto às famílias. Além disso, as socioeducandas fizeram uma apresentação de música e dança para os presentes. Importante frisar o quão a participação da família é essencial, percebe-se que mesmo diante de uma situação de pandemia do COVID-19, 19 pessoas foram vivenciar esse momento. Segue abaixo algumas imagens desse momento:



**Imagens 04 e 05:** Adolescentes e familiares participando do projeto abraços em família.  
**Fonte:** ATA - SEAS

Faz parte das ações descritas no projeto abraços em família: receber os familiares e realizar o registro da lista de frequência, realizar procedimentos de segurança, acolher as famílias, oferecer lanches, apresentar o trabalho/serviços realizados pela unidade, realizar palestras, debates, apresentações, bem como realizar confraternizações. Com isso, existe um cronograma anual das atividades que serão desenvolvidas no decorrer do período.

Outro encontro foi realizado no dia 21/02/2020, às 09 h:30 min. O tema abordado foi: Juventude. Realizaram a recepção/acolhimento das famílias, após, aconteceu uma palestra sobre juventude e sexualidade, e também, houve uma apresentação de música, show de humor com o humorista Lailinho Brega, apresentação de dança e o almoço. Participaram 17 adolescentes e 24 familiares. Segue abaixo algumas imagens desse momento:



**Imagem 06:** .Adolescentes e familiares participando do projeto abraços em família.  
**Fonte:** ATA - SEAS

Importante destacar os benefícios que essas práticas trazem tanto para os(as) adolescentes quanto para seus familiares. Essa é a ideia da Justiça Restaurativa, participação das famílias e dos(as) jovens, cooperação dos técnicos, reparação do ato praticado, inclusão nas atividades sociais, laborais e estudantis, transformação de vidas e reinserção na comunidade.

## **5. Conclusão**

Conforme demonstrado no presente trabalho, as normas e diretrizes da Justiça Restaurativa, em sua essência, resumem-se na cooperação entre os agentes envolvidos, seja a família, os técnicos, e, principalmente, os próprios socioeducandos. Visando, sobretudo, que esse processo de reparação tenha eficácia.

Conforme o desempenho no Projeto Abraços em Família, com essas práticas contínuas o objetivo da Justiça Restaurativa tem tudo para continuar logrando êxito, pois, é através disso, que teremos uma sociedade mais focada na transformação e não na segregação.

No Brasil essas práticas restaurativas permanecem numa crescente, e aqui no Estado do Ceará já temos elas um pouco mais desenvolvidas, pois contamos com vários projetos, tais como os da Terre des Hommes, bem como da Defensoria Pública do Estado – Centro de Justiça Restaurativa.

Portanto, embora no Brasil não estejamos num desenvolvimento ideal da execução das práticas restaurativas, já que estamos ainda nesse processo de inclusão, não há dúvidas do quão valiosas são as aplicações dessas práticas restaurativas. Elas têm o poder de restaurar e transformar histórias.

## 6. Referências Bibliográficas

BARROS, G. F. DE M. Estatuto da criança e do adolescente. 14 ed. Bahia: Juspodivm. 2020. p. 28

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 14.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça* Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/>> Acesso em: 21 out 2021.

BRASIL. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>> Acesso em: 15 dez 2021.

BRASIL, Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. *Emenda Constitucional nº 96 de 06/06/2017*. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2PIs0eq>> Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. *Planalto* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-,1.,%2C%20espirtual%2C%20moral%20ou%20social.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-,1.,%2C%20espirtual%2C%20moral%20ou%20social.)> Acesso em: 21 out 2021.

Brasil. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Kq4psT>> Acesso em: 15 dez 2021.

BRASIL. *Planalto* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)>

Acesso em: 15 dez 2021.

CURY, M.; MARÇURA, J. N.; PAULA, P. A. G. de; *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21

Lei Estadual Do Estado Do Ceará Nº 16.040, De 28 De Junho De 2016.

Lei 8.069/1990 Estatuto Da Criança E Do Adolescente.

Lei Federal Nº 12.594/2012 (Lei Do Sinase).

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 234

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. *Direito Constitucional Descomplicado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 94

PAULA, P. A. G. de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 31.

Portaria Nº 005/2016 Da Secretaria Do Trabalho E Desenvolvimento Social – Stds.

Portaria 146/2019 Da Superintendência Estadual De Atendimento Socioeducativo Do Estado Do Ceara.

SALM; LEAL, A justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. 2012. p. 196/197.

Resolução Nº 165 Do Conselho Nacional De Justiça (Cnj).